

# LEI Nº 7654, DE 8 DE JUNHO DE 2009.

## AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR PELO REGIME DE CONCESSÃO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante concessão, na forma e nos termos desta Lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a execução dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e a implantação, operação e manutenção de aterro sanitário, consistentes nas seguintes atividades:

I - Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares;

II - coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares - RSD, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe II - A e Classe II - B, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes até 2m<sup>3</sup>, caracterizados como Classe II - A e Classe II - B, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção;

IV - coleta de Resíduo Sólido Domiciliar e de Varrição - RSDV, composto por resíduo domiciliar e praia;

V - coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos originados de feiras livres e podas de árvores - RFPA;

VI - varrição e asseio de vias, praias, abrigos, monumentos, sanitários públicos, viadutos, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

VII - raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados e algas trazidas pela maré para as praias do Município, Resíduo Sólido Domiciliar e de Varrição - RSDV;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento, a roçada e a poda de árvores, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - ampliação de unidades de processamento, tratamento e/ou destinação final dos resíduos resultantes dos serviços;

X - coleta seletiva e conteneurizada, com implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos materiais recicláveis oriundos dos resíduos sólidos domiciliares, residenciais e não residenciais, referidos nos incisos I e II;

XI - implantação e operação de sistemas de processamento de resíduos inertes da construção civil - Classe A - referidos no inciso III, objetivando a produção de agregado para uso não estrutural;

XII - implantação de programas de educação ambiental, de redução de epidemias, endemias e de conscientização da população do Município do Salvador visando o cumprimento de metas e indicadores previstos no edital de licitação, na forma da Lei Federal 11.445/07;

XIII - outros que vierem a ser definidos em ato administrativo normativo, de competência do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Considera-se serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e implantação, operação e manutenção de aterro sanitário aqueles definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º O Concessionário deverá dar destinação adequada aos resíduos sólidos coletados, atendendo aos termos do Contrato de Concessão de que trata esta Lei, sendo que todos os resíduos sólidos encaminhados ao destino final serão de propriedade da Administração Pública Municipal, ou entidade por esta designada.

§ 3º A delegação dos serviços de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos poderão compreender a exploração de atividades que se vinculem à operação ou à infraestrutura do serviço, inclusive aproveitamento energético dos resíduos sólidos.

§ 4º O Poder Executivo poderá autorizar o Concessionário a explorar atividades associadas ou complementares à prestação dos serviços, nos termos previstos no ato convocatório.

§ 5º Considera-se Concessionário (a) (s) pessoas jurídicas (s) consórcio (s) de empresas ou Sociedade de Propósitos Específicos - SPE (s) que recebe a delegação do poder público para, prestação de serviços públicos, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, desde que demonstre capacidade para desempenho dos serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo deverá respeitar o contrato de vigência, até seu termo, relativo ao serviço público de destinação final de resíduos sólidos.

**Art. 2º** A concessão dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e implantação, operação e manutenção de aterro sanitário consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, na forma das Leis Federais nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, por conta e risco do concessionário, pessoa jurídica ou consórcios de empresas, que será remunerada pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º A fixação do prazo de que trata este artigo, no Edital de Licitação deve considerar as possibilidades dos usuários com as exigências do concessionário, relativas à recuperação de seus investimentos, à manutenção de serviço adequado e à obtenção de lucro.

§ 2º Os serviços públicos interdependentes, de que trata esta Lei, poderão ser delegados através de diferentes contratos de concessão, regulados e fiscalizados pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador - ARSAL, criada pela Lei nº 7394/2007.

**Art. 3º** A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e implantação, operação e manutenção de aterro sanitário, em regime público por meio de concessão, dependerá de prévia licitação na modalidade de concorrência pública, e deverá ser precedida de audiência pública sobre o edital e a minuta do contrato e observar os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo Único - Para o julgamento da licitação, o Poder Público concedente adotará um dos critérios enunciados no art. 15 da Lei Federal 8987/1995 e as normas dos artigos 16 e 17 da mesma Lei.

**Art. 4º** A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria, ao enunciado nas Leis Federais nº 8666/1993, nº 8987/1995, nº 9074/1995 e nº 11.445/2007, será precedida de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira de prestação universal E Integral dos serviços, bem como de planos de investimento compatíveis com o respectivo Plano Básico de Limpeza Urbana- PBLU e, especialmente, observará as seguintes regras específicas:

I - O Edital da Licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e

juízo, observando as cautelas enunciadas na Lei Federal nº 8987/1995;

II - O instrumento convocatório e o contrato deverão observar o Plano Básico de Limpeza Urbana - PBLU e indicar o objeto do certame, a descrição das condições adequadas da prestação do serviço, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do Contrato de Concessão;

III - as qualificações técnico operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo.

**Art. 5º** A outorga de Concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto, a área a ser atendida o o prazo da concessão;

II - o modo, a forma, as condições de prestação do serviço e prioridades de ação compatíveis com as metas estabelecidas em conformidade com o Plano Básico de Limpeza Urbana - PBLU, bem como o regime de fiscalização da prestação de serviço, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

III - o regime de exclusividade, se for o caso, e desde que seja demonstrada e justificada no ato a que se refere o art. 5º da Lei Federal nº 8987/1995 a inviabilidade técnica ou econômica;

IV - as regras, critérios, metas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização progressiva e gradual do serviço, bem como de sua qualidade e eficiência;

V - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

VI - a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixadas pelo Poder Executivo;

VII - as condições de prorrogação do contrato;

VIII - as condições de sustentabilidade e o regime de equilíbrio econômico-financeiro contratual da execução dos serviços e os critérios para sua recomposição, em regime de eficiência;

IX - o sistema de cobrança e a composição de tarifas, bem como as eventuais receitas alternativas, complementares, as acessórias ou as provenientes de projetos associados;

X - o preço e a sistemática de reajustes e revisões de tarifas;

XI - os direitos e deveres dos usuários;

XII - os direitos, as garantias e as obrigações do Poder Concedente e do Concessionário;

XIII - a periodicidade, obrigatoriedade e forma da prestação de contas da Concessionária ao Poder Concedente, bem como a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária;

XIV - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção e retomada dos serviços concedidos, bem como os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária, quando for o caso;

XV - os bens reversíveis, suas características e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XVI - as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVII - a política de subsídios;

XVIII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIX - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio, com observância das normas enunciadas nos artigos 19 e 20 da Lei Federal nº 8987/1995;

XX - o Contrato de Concessão poderá prevê mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, na forma da Lei Federal nº 8987/95;

XXI - a possibilidade de subconcessão, na forma da Lei Federal nº 8987/95;

XXII - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais;

XXIII - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

**Art. 6º** Na elaboração dos instrumentos de regulação e de fiscalização dos serviços, o Poder Executivo deverá dispor sobre:

I - metas de qualidade e eficiência dos serviços, cujo atendimento vinculará a remuneração

ou a revisão das remunerações do concessionário;

II - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

III - o órgão e/ou entidade responsável pela gestão do contrato de concessão.

**Art. 7º** Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

**Art. 8º** O prazo da concessão será determinado no edital de licitação e no contrato, em função do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 (vinte) anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

Parágrafo Único - A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de manifestação de interesse da Administração e do concessionário e justificativa expressa da Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador - ARSAL, criada pela Lei nº 7394/2007, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação, bem como da fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

**Art. 9º** A administração pública pagará a contraprestação à concessionária dos serviços de que trata esta Lei, na forma da Lei nº 7394/2007 e na falta ou insuficiência destes, com recursos orçamentários ou outra forma de contraprestação definida em Lei.

**Art. 10** Nos contratos de financiamento, o Concessionário poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

**Art. 11** Poderá o edital prever, em favor do Concessionário, a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

**Art. 12** Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa à custa de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 13** A inobservância dos deveres decorrentes do instrumento de concessão sujeitará o concessionário, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador - ARSAL, criada pela Lei nº 7394/2007:

I - advertência;

II - multa;

III - caducidade.

**Art. 14** Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

**Art. 15** Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade;

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos resultantes à limpeza urbana, à saúde pública, ao meio ambiente e aos usuários;

III - a vantagem auferida;

IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

V - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

**Art. 16** A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º Na aplicação da multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O contrato estabelecerá os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

**Art. 17** A caducidade importará na extinção da concessão, nos casos previstos na legislação vigente.

**Art. 18** A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de Decreto, na forma da Lei Federal nº 8987/1995 e nas seguintes hipóteses;

I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador- ARSAL, criada pela Lei nº7394/2007;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em

risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII - utilização da infraestrutura para fins ilícitos;

VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 19** Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

**Art. 20** Extingue-se a concessão;

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação; ou

VI - pela falência ou extinção do concessionário.

**Art. 21** A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis, na forma da Lei Federal nº 8987/1995.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, o Poder Concedente procederá os levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**Art. 22** Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública, manejo de resíduos sólidos e implantação, operação e manutenção de aterro sanitário, objeto da concessão, reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação, no contrato e na Lei Federal 8987/1995.



**Art. 23** Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador - ARSAL, criada pela Lei nº 7394/2007 - e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério do Poder Concedente, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º O Poder Concedente poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

**Art. 24** A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo Único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização, na forma da Lei Federal nº 8987/1995.

**Art. 25** A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I - a deficiência ou inadequação reiterada na prestação dos serviços, objeto da concessão;

II - o descumprimento de cláusulas contratuais, bem como de obrigações legais e de realização de obras ou melhorias e de aquisição de bens, previstas no contrato;

III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstos no contrato e na regulamentação;

IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador - ARSAL, criada pela Lei nº 7394/2007;

V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador - ARSAL, criada pela Lei nº 7394/2007;

VI - dissolução ou falência do concessionário;

VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua,

injustamente benéfica ao Concessionário ou desnecessária;

VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação;

IX - paralisação dos serviços, salvo as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

X - a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviços concedidos;

XI - descumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

XII - desatender a intimação de regularização da prestação dos serviços;

XIII - a Concessionária for condenada por sentença transitada em julgado por sonegação de tributos.

§ 1º A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador - ARSAL, criada pela Lei nº 7394/2007, para verificação da inadimplência do Concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

§ 2º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 26** O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, descumprir as normas legais ou contratuais.

§ 1º A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º Os serviços prestados pelo Concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

**Art. 27** A anulação será declarada pela Poder Concedente ou pelo Poder Judiciário, em caso de nulidade grave e insanável do Contrato de Concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 28** Os serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e implantação, operação e manutenção de aterro sanitário prestados em regime de concessão serão custeados por:

I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, instituído pela Lei Municipal 7394/2007, destinadas a essa finalidade;

II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - doações ou patrocínios advindos de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, de pessoas físicas e jurídicas de Direito Público e/ou Privado.

**Art. 29** Competirá à Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador - ARSAL, na forma da Lei Municipal nº 7394/2007, adotar, com independência, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e desenvolvimento dos serviços concedidos, visando a preservação do interesse público.

**Art. 30** A Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Salvador - ARSAL deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento e educação, com vistas ao total implemento das obrigações contratuais.

**Art. 31** Fica incluída no Plano Plurianual do Município do Salvador, aprovado pela Lei nº 6913/2005, na LDO-Lei nº 7529/2008 e na LOA, Lei nº 7599/2007 a concessão de serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e implantação, operação e manutenção de aterro sanitário de que trata esta Lei.

**Art. 32** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 33** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 8 de junho de 2009.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI  
Chefe da Casa Civil

FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS  
Secretário Municipal da Fazenda

PEDRO ANTONIO DANTAS COSTA CRUZ

Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

FÁBIO RIOS MOTA

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência

ANTONIO ALMIR SANTANA MELO JUNIOR

Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura

CARLOS RIBEIRO SOARES

Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO BRITO

Secretário Municipal da Saúde

ANDRÉ NASCIMENTO CURVELLO

Secretário Municipal de Comunicação

ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS DE ABREU

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

AILTON SANTOS FERREIRA

Secretário Municipal da Reparação

ANTONIO LUIZ PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO

Secretário Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão